



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

JUSTIFICATIVA


Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por escopo, o nosso interesse em sequenciar as melhorias na área do transporte público municipal e o Sistema Alternativo objeto desta lei, irá suprir deficiências no âmbito do transporte público.

Sabe-se que a ausência de um melhor serviço de transporte público, tem sido alvo de busca constante da população, e alguns veículos que transitam na base territorial do município sem a permissão legal, não podem prestar um serviço de qualidade, visto não serem legalizados pelo Poder Público, inclusive deixando de arrecadar impostos decorrentes, causando prejuízo ao erário público municipal.

Assim, esperamos contar com a compreensão dessa Augusta Casa Legislativa, na aprovação do presente Projeto de lei, ratificando assim, o compromisso do Legislativo com o povo, e a sintonia com o Executivo na busca do bem comum.

Atenciosamente,


Francisco Vieira Carneiro
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

PROJETO DE LEI No. 218/97

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO NO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM, NA MODALIDADE DE LOTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Fica autorizado, no Município de Boa Viagem-CE., o Serviço de Transporte Público Alternativo, através da modalidade de lotação, complementar ao Serviço de Transporte Coletivo Convencional.

§ Único - Fica identificado como Serviço de Transporte Público Alternativo a condução de passageiros sentados, efetuada por utilitários do tipo Kombi, Topics e similares.

Art. 2º. - O Serviço de Transporte Público Alternativo será explorado em caráter contínuo e permanente sob regime de permissão, outorgada pelo Poder Público Municipal, por veículos tipo utilitário, sem taxímetro: Kombi, Topic, Perua e similares.

§ Único - É vedada a exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo por pessoas jurídicas.

Art. 3º. - Compete ao Poder Público Municipal delegar, planejar e fiscalizar o Serviço de Transporte Público Alternativo.

§ 1º. - O Serviço de Transporte Público Alternativo reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento, bem como pelos demais regulamentos e normas vigentes.

§ 2º. - O planejamento do Serviço de Transporte Público Alternativo será executado em cooperação com os representantes dos permissionários.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 4º. - As permissões serão delegadas pelo Poder Público Municipal, através de licitação a pessoas físicas que demonstrem capacidade para a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

§ 1º. - Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, modernidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. - A cada permissionário será permitido o registro de apenas 01(um) veículo.

§ 3º. - Fica vedada a transferência das permissões a terceiros.

§ 4º. - Os permissionários do Serviço Público de Transporte Alternativo deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Ser proprietário do veículo;

II - Ser profissional autônomo;

III- Ser residente no Município de Boa Viagem-CE;

IV- Ter o veículo emplacado e registrado no Município de Boa Viagem-CE;

V- Estar em dia com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 5º. - Para realização da licitação, o órgão competente do Município, definirá as linhas de circulação entre os bairros, bem como suas distâncias, que serão objetos desse processo de forma a complementar o Transporte Coletivo Convencional no que tange a percursos e horários.

§ 1º. - Com base nas definições das linhas e distâncias, o órgão competente do Poder Executivo, definirá com a Entidade da classe, as necessidades de veículos a comporem a frota do Sistema de Transportes Coletivos de Boa Viagem-CE.

§ 2º. - Cada interessado só poderá participar na licitação de uma linha e com um único veículo.

§ 3º. - As linhas estabelecidas no Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Boa Viagem-CE., coincidirão em até 60%(sessenta por cento) do Serviço de Transporte Coletivo Convencional.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

§ 4º. - A frota do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Boa Viagem-CE., não poderá superar a 60%(sessenta por cento) do Serviço de Transportes Coletivo Convencional.

Art. 6º. - A operacionalização do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Boa Viagem-CE., através de lotação se fará por condutor autônomo, portador de Carteira de Habilitação categoria C ou D, que deve preencher os seguintes requisitos:

- I - Ser maior de 21(vinte e um) anos;
- II - Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima no trânsito durante os últimos 12(doze) meses;
- III- Ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco nos termos da normalização do CONTRAN.

Art. 7º. - São exigências para a frota de veículos que irá operacionalizar o Sistema de Transporte Alternativo do Município de Boa Viagem-CE:

- I - Ter capacidade de no mínimo 08(oito) passageiros sentados e no máximo 21(vinte e um) passageiros sentados;
- II - Ter vida útil de no máximo 03(três) anos;
- III- Que seja vistoriado obrigatoriamente a cada 06(seis) meses pelo órgão competente do Município;
- IV - Ter afixado em lugar visível aos passageiros, tabela com horários da linha;
- V - Ter distintivos de forma a facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização;

Art. 8º. - A exploração de Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Boa Viagem-CE., será remunerado pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º. - A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as exigências de melhoramento, com a aprovação do Conselho Municipal do Transporte Urbano.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

§ 2º. - A tarifa será igual ou superior à tarifa cobrada nas linhas respectivas do Sistema Regular de Transporte Coletivo Convencional do Município de Boa Viagem-CE.

Art. 9º. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias, a contar de sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema.

Art. 10º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Viagem-CE., em 13 de Agosto de 1997.


Francisco Vieira Carneiro
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

LEI Nº 638/97

De 14 de agosto de 1997.

Dispõe sobre o serviço de transporte público alternativo no município de boa viagem, na modalidade de lotação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º - Fica autorizado, no Município de Boa Viagem - CE., o Serviço de Transporte Público Alternativo, através da modalidade de lotação, complementar ao Serviço de Transporte Coletivo Convencional.
- § Único - Fica identificado como Serviço de Transporte Público Alternativo a condução de passageiros sentados, efetuada por utilitários do tipo Kombi, Topics e similares.
- Art. 2º - O Serviço de Transporte Público Alternativo será explorado em caráter contínuo e permanente sob regime de permissão, outorgada pelo Poder Público Municipal, por veículos tipo utilitário, sem taxímetro: Kombi, Topic, Perua e similares.
- § Único - É vedada a exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo por pessoas jurídicas.
- Art. 3º - Compete ao Poder Público Municipal delegar, planejar e fiscalizar o Serviço de Transporte Público Alternativo.
- § 1º - O Serviço de Transporte Público Alternativo reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento, bem como pelos demais regulamentos e normas vigentes.
- § 2º - O planejamento do Serviço de Transporte Público Alternativo será executado em cooperação com os representantes dos permissionários.
- Art. 4º - As permissões serão delegadas pelo Poder Público Municipal, através de licitação a pessoas físicas que demonstrem capacidade para a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.
- § 1º - Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, modernidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

- § 2º - A cada permissionário será permitido o registro de apenas 01(um) veículo. Nenhum permissionário poderá utilizar-se de artifícios, como por exemplo, a utilização de terceiros, no sentido de beneficiar-se de nova concessão, neste caso, fica o Poder Executivo autorizado a caçar a concessão. //
- § 3º - Fica vedada a transferência das permissões a terceiros.
- § 4º - Os permissionários do Serviço Público de Transporte Alternativo deverão satisfazer as seguintes condições:
- I - Ser proprietário do veículo;
 - II - Ser profissional autônomo;
 - III - Ser residente no Município de Boa Viagem - CE;
 - IV - Ter o veículo emplacado e registrado no Município de Boa Viagem - CE;
 - V - Estar em dia com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.
- Art. 5º - Para realização da licitação, o órgão competente do Município, definirá as linhas de circulação entre os bairros e distritos, bem como suas distâncias, que serão objetos desse processo de forma a complementar o Transporte Coletivo Convencional no que tange a percursos e horários.
- § 1º - Com base nas definições das linhas e distâncias, o órgão competente do Poder Executivo, definirá com a Entidade da classe, as necessidades de veículos a comporem a frota do Sistema de Transportes Coletivos de Boa Viagem - CE.
- § 2º - Cada interessado só poderá participar na licitação de uma linha e com um único veículo.
- § 3º - As linhas estabelecidas no Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Boa Viagem - CE., coincidirão em até 60%(sessenta por cento) do Serviço de Transporte Coletivo Convencional.
- § 4º - A frota do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Boa Viagem - CE., não poderá superar a 60%(sessenta por cento) do Serviço de Transportes Coletivo Convencional.
- Art. 6º - A operacionalização do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Boa Viagem - CE., através de lotação se fará por condutor autônomo, portador de Carteira de Habilitação categoria C ou D, que deve preencher os seguintes requisitos:
- I - Ser maior de 21(vinte e um) anos;
 - II - Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima no trânsito durante os últimos 12(doze) meses;
 - III - Ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco nos termos da normalização do CONTRAN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

- Art. 7º - São exigências para a frota de veículos que irá operacionalizar o Sistema de Transporte Alternativo do Município de Boa Viagem - CE:
- I - Ter capacidade de no mínimo 08(oito) passageiros sentados e no máximo 21(vinte e um) passageiros sentados;
 - II - Ter vida útil de no máximo 05(cinco) anos;
 - III - Que seja vistoriado obrigatoriamente a cada 06(seis) meses pelo órgão competente do Município;
 - IV - Ter afixado em lugar visível aos passageiros, tabela com horários da linha;
 - V - Ter distintivos de forma a facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização;
- Art. 8º - A exploração de Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Boa Viagem - CE., será remunerado pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal.
- § 1º - A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as exigências de melhoramento, com a aprovação do Conselho Municipal do Transporte Urbano.
- § 2º - A tarifa será igual ou superior à tarifa cobrada nas linhas respectivas do Sistema Regular de Transporte Coletivo Convencional do Município de Boa Viagem - CE.
- Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias, a contar de sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema.
- Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Viagem - CE., em 14 de agosto de 1997.


Francisco Vieira Carneiro
PREFEITO MUNICIPAL